



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02685/15

Origem: Prefeitura Municipal de Assunção

Natureza: Licitações e Contratos - Inexigibilidade de Licitação 001/2015

Responsável: Rafael Anderson de Farias Oliveira (ex-Prefeito)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE, CONTRATO E TERMO ADITIVO. Prefeitura Municipal de Assunção. Inexigibilidade. Contratação direta da pessoa jurídica, Nova Assunção, para prestar o fornecimento de gasolina comum (87.960 l), óleo diesel comum (129.600 l), óleo diesel S/10 (64.800 l), álcool comum (9.600l) e óleo lubrificante, destinados aos veículos e os que por força contratual tinham direito ao mesmo, e (350) botijões de gás GLP de 13 kg, destinados a Escolas, Prefeitura, Creche, Casa da Família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00126/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2015, do Contrato 009/2015 e de Termos Aditivos decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Assunção**, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, visando à contratação direta da pessoa jurídica, Nova Assunção, para prestar o fornecimento de gasolina comum (87.960 l), óleo diesel comum (129.600 l), óleo diesel S/10 (64.800 l), álcool comum (9.600l) e óleo lubrificante, destinados aos veículos e os que por força contratual tinham direito ao mesmo, e (350) botijões de gás GLP de 13 kg, destinados a Escolas, Prefeitura, Creche, Casa da Família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde, sendo contratada a empresa NOVA ASSUNÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, cuja proposta foi de R\$973.525,60.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 94/104) assinalou máculas.

O ex-Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 106/108 e 112/177).

A Auditoria, ao examinar os argumentos, em relatório de análise de defesa de fls. 181/190, manteve as seguintes irregularidades: 1) Aplicação de reajuste de preços ao quantitativo total contratado (1º termo aditivo e 2º termo aditivo), pois tanto os reajustes da gasolina e do óleo diesel ocorreram no mês de outubro/2015 e o do GLP em agosto/2015. Como o contrato foi assinado no mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02685/15

de fevereiro/2015, por conseguinte, os reajustes deveriam ser aplicados ao período restante do término do contrato, e não ao todo; 2) O aceite de reajuste de preços (2º termo aditivo), uma vez que após realização de pesquisa na rede mundial de computadores, não foi detectada a autorização do Governo Federal, conforme anunciado no corpo do aditivo.

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias, e pugnou pela irregularidade do certame, aplicação de multa, representação ao Ministério Público da Paraíba, retorno dos autos à Auditoria para apurar se o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito e recomendação.

Esta Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 03420/18 (fls. 204/208), decidiu julgar o procedimento de inexigibilidade regular com ressalvas, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 ao ex-Gestor e enviar os autos à Auditoria para apurar o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados visando a eventual imputação de débito.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 232/233), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivo para formalizar o Processo TC n° 02685/15	2/83
Contrato	86/93
Relatório Inicial	94/104
Defesa apresentada – Doc. TC n° 22861/16	112/177
Relatório de Análise de Defesa	181/190
Parecer do MP-TC	192/201
Acórdão AC2 TC n° 3420/18	204/208
Despacho – Conselheiro André Carlo Torres Pontes- À Diafi, nos termos do item "c" do Acórdão AC2 - TC 03420/2018.	228/229
A PCA da PM de Assunção (exercício de 2015) Processo TC n° 4467/16 – Teve Acórdão APL-TC n° 00769/18	655/662
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC N° 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC N° 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02685/15

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo. Além disso, no Processo TC 04467/16, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Assunção no exercício de 2015, a Equipe de Instrução não detectou nenhum montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados na aquisição de combustível ou gás de cozinha.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02685/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02685/15**, referentes à análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2015, do Contrato 009/2015 e de Termos Aditivos decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Assunção**, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, visando à contratação direta da pessoa jurídica, Nova Assunção, para prestar o fornecimento de gasolina comum (87.960 l), óleo diesel comum (129.600 l), óleo diesel S/10 (64.800 l), álcool comum (9.600l) e óleo lubrificante, destinados aos veículos e os que por força contratual tinham direito ao mesmo, e (350) botijões de gás GLP de 13 kg, destinados a Escolas, Prefeitura, Creche, Casa da Família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde, sendo contratada a empresa NOVA ASSUNÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, cuja proposta foi de R\$973.525,60, julgados regulares com ressalvas conforme Acórdão AC2 – TC 03420/18, com envio os autos à Auditoria para apurar o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados visando a eventual imputação de débito, em cuja prestação de contas de 2015 não houve indicação de despesa irregular com combustíveis, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO